

# A ALIENAÇÃO PARENTAL COM OS SUBTENDIDOS FAMILIARES

Maria Clara Silva de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Mariana Pelegrini GUEDES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo abordará a alienação parental, tema relevante para a realidade social com o rompimento de relacionamentos, realizando uma breve análise diante da alienação parental, referindo ao Poder Judiciário com o advento da lei que protege a criança e adolescente, tratando sobre o exercício dos responsáveis que acaba gerando complicações na convivência do genitor responsável da criança ou adolescente. Muitas das vezes, essas condutas de impedimento afetam muito na vida social e educacional da criança ou o adolescente. Contudo, a breve citação sobre o contexto do poder familiar, visa evitar transtornos na vida da criança e adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Convivência familiar. Genitores. Poder familiar.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo ressalta o tema da alienação parental, analisando as formas para sua identificação e os meios para evitar que aconteça, destacando o papel primordial do Poder Judiciário. Abordada a Lei nº 12.318 de 2010 a qual conceituou a alienação parental e de certo modo, trouxe facilidade para aqueles que atuam na área.

O direito de família houve um grande desenvolvimento e a lei referente à alienação parental, visa evitar casos de abuso emocional e jogo psicológico, tendo como vítima a criança ou o adolescente, que muitas das vezes desprotegida, poderá vir sofrer com os transtornos psíquicos no decorrer de sua evolução pessoal.

Entretanto, com a evolução significativa que a família passou, até chegar ao perfil atual, é possível ter uma ênfase nas relações familiares atuais, que após o fim da relação conjugal, é possível ocorrer a alienação nas relações em que não houve de fato o matrimônio, ou seja, matrimônio em que se refere com o casamento civil e religioso.

Nessas situações, é necessário que o direito e a psicologia estejam entrelaçados, para obter uma concreta identificação, com o objetivo de garantir às crianças e os adolescentes um desenvolvimento digno e saudável.

---

<sup>1</sup> Discente no 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E-mail: [maria.clarapp1@gmail.com](mailto:maria.clarapp1@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente no 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E-mail: [maripguedes@icloud.com](mailto:maripguedes@icloud.com)

O poder familiar está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando como um conjunto de responsabilidades e deveres inerente aos pais em relação aos seus filhos, podendo ser eles menores de idade ou não emancipados.

Tal poder deve ser exercido com grande respeito e equilíbrio, entretanto, há um julgamento improcedente que foi realizado pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.273, que tinha como o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010.

Além do mais, o método utilizado assenta-se nas doutrinas referentes ao direito de família, trazendo ênfase juntamente com a Lei nº 12.318 de 2010, discernindo os direitos da criança e do adolescente, como também, analisado se pode haver negligência, discriminação e até mesmo opressão por parte do alienador responsável.

## **2 CONFLITOS FAMILIARES**

Conforme ressalta Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017), o conflito sendo algo próprio da natureza do homem, onde ele pode decorrer de maneiras distintas de se enxergar o mundo, assim, são compreensões diferentes de situações, comportamentos e valores. Contudo, o conflito deve ser julgado como algo ruim, pois ele acaba prejudicando tanto no amadurecimento quanto no crescimento, seja na vida pessoal, social ou profissional do indivíduo.

O autor possui uma interpretação sobre o conflito como algo impossível de ser evitado, pois onde há mais de uma pessoa se relacionando, como por exemplo cônjuges ou até mesmo ex-cônjuges, é provável que surja algum tipo de conflito relacionado a um motivo qualquer. Muitas vezes cada indivíduo carrega com si diferentes experiências de vida, crenças, interesses distintos e tudo isso pode acabar se gerando um motivo de conflito.

Assim, Christopher W. Moore (1998, p. 5), discorre:

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. [...]

Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo.

Conforme as análises realizadas por Bauman (2003), os homens atuais têm uma postura individualista, ou seja, tende-se a preocupar cada vez menos com os problemas do seu próximo, e essa postura pode se tornar alvo de um conflito, principalmente nas relações familiares.

Em diversas situações podemos encontrar situações mal resolvidas entre os responsáveis, sendo possível haver situações em que incluem os filhos nesses desentendimentos. Entretanto, para enviar essas determinadas situações em que incluem, é necessário que cada responsável crie uma certa limitação de autonomia própria sobre eles.

Esses conflitos muitas vezes ocorrem pela falta da comunicação entre os indivíduos, dificultando a resolução dos problemas, com isso, tais fatores podem acabar resultando de forma negativa na criação e no desenvolvimento dos filhos, principalmente no âmbito escolar.

Além do mais, quando a relação familiar é de forma conflituosa, acaba havendo prejuízo entre as relações dos pais e filhos, sendo possível ocorrer à existência da troca de força entre o pai e a mãe, e em razão disso, acaba levando para os filhos o objeto da manipulação, em que eles são usados para tentar manipular essa tal situação conflituosa.

Diante as diferenças que possuem os indivíduos e os relacionamentos entre as pessoas, é importante que sempre tenha a resolução dos conflitos que ocorrem em seu decorrer, para que não tenha a necessidade de vim gerar um certo transtorno ou até mesmo o conflito, pois tem o risco que possa se agravar mais.

O Direito brasileiro possui a Lei nº 10.406/2002 que trata sobre o divórcio, assim, nesta consta sobre as formas de dissolução da relação conjugal, no caso, o casamento. Desde modo, possui duas formas de dissolução do casamento no Brasil, tendo a separação e o divórcio onde ambos possuem a mesma finalidade, que é pôr fim aos casamentos onde o afeto deixou de ser o pilar de sustentação da entidade familiar, sem, porém, gerar prejuízo aos filhos menores.

É válido lembrar que a Constituição Federal de 1988 prioriza o princípio da dignidade humana e da liberdade, tanto para a mulher quanto para o homem. Ressaltando que liberdade prevalece o tempo todo, seja durante a relação conjugal ou após o término desta relação.

Durante o procedimento da separação, é comum que tenha diversos conflitos entre as partes, havendo modificações na convivência da família. O autor Waldyr Grisard Filho, trata sobre o sofrimento que acaba pendurando neste momento, tendo-se um desconforto para os filhos, tais como o medo, culpa e em algumas situações até mesmo desenvolvendo a depressão.

Sob todos os ângulos, o divórcio acarreta uma significativa desarrumação familiar, sendo ocasionadas por fontes variadas: o amor acaba entre o casal; os danos da separação provocam um desequilíbrio socioafetivo; e não existem mais projetos conjugais, nem parentais. (GRISARD FILHO, 2002, p.67)

Desta forma, neste momento que os cônjuges estão vivenciando e de certa maneira os seus filhos também, deve sempre decorrer uma relação amigável, ou seja, uma relação saudável, para que não atinja o interesse de seus filhos, sempre preservando o seu crescimento afetivo e emocional para sua vida adulta.

### **3 MEDIAÇÃO FAMILIAR**

No momento que se inicia os conflitos entre os responsáveis da criança ou do adolescente, o diálogo entre as partes já não é uma maneira suficiente para resolver determinado assunto, e mediante isso, é necessário buscar meio alternativo para solucionar e tentar preservar o vínculo entre os responsáveis e os filhos.

Tradicionalmente, a família sempre esteve ligada à ideologia patriarcal, onde somente se reconhecia a família hierarquizada, havendo a preservação da moral conservadora, de décadas passadas. Deste modo, ocorreu evolução e mudanças significativas a respeito da estruturação da família, havendo necessidade de trazer meios para solucionar, tais como a mediação e a conciliação.

No momento em que o conflito familiar é submetido ao Poder Judiciário, percebe-se que existe uma carência na preservação dos vínculos e na comunicação entre os envolvidos na relação conflituosa. A sentença prolatada pelo juiz na maioria das vezes cumpre apenas a função de “dizer o direito”, na prática uma parte sai da questão achando que venceu e outra achando que foi derrotada, não havendo a preocupação de restituir o diálogo. Desse fato, a mediação surge como uma alternativa para viabilizar o tratamento dos conflitos de família. (ROCHA, 2015).

Portanto, a mediação familiar tem como objetivo combater a alienação parental, buscando estreitar as relações e evitar desentendimentos. Na mediação há a intervenção de um terceiro imparcial, que busca melhorar a comunicação entre as partes e principalmente obter acordos de forma justa pelas partes.

Roberto Bacellar (2012, p. 108) define mediação:

É arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Para Valeria Ferioli Luchiarri (2012, p. 21) a mediação é considerada:

“[...] como um método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial auxilia as partes, num ambiente sigiloso e propício ao diálogo, a encontrarem sua própria solução para o litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica [...]”.

Observando as conceituações acima, a mediação familiar deve buscar a conscientização da paternidade como um dos componentes do desenvolvimento da criança, mas também de seus próprios responsáveis, ou seja, daqueles que exercem os papéis de pai e mãe. Em consequência disso, é válido a importância de consideração sobre os papéis parentais e a preocupação do bem-estar com os filhos, isto é, nunca esquecer de lidar com o afeto deles.

Reconhece-se que família pode ser um sistema integrado de relações psicoafetivas e essa relação, depende muito do desenvolvimento de cada um dos membros, pois há de formar uma unidade, decorrente da soma de todos estes elementos mencionados, podendo incumbir o padrão de interação familiar.

Tendo ciência sobre esses elementos referido no parágrafo anterior, podemos considerar que vai se tratar de cada membro que está presente no âmbito familiar, ou seja, de cada indivíduo que convive com aquela criança ou adolescente dentro de casa. É importante ressaltar que cada pessoa tem o seu próprio gênio e muita das vezes, isso acaba afetando a criança ou o adolescente.

Nesse sentido, é preciso que haja uma determinada criatividade e flexibilidade para quando houver uma nova busca sobre relacionamentos intrafamiliar, ou seja, quando algum dos genitores ter início a um novo relacionamento com uma terceira pessoa, digamos. Deste modo, preservamos muito para que não ocorra novos

conflitos, tais como o impedimento do diálogo e comunicação que é considerado primordial.

É válido ressaltar que o mediador sempre deve agir de forma imparcial e se caso haver alguma desigualdade entre as partes, deverá interferir e igualar as partes, Bacellar (2012, p. 110) destaca em sua obra:

Na mediação, há de se ter em mente que as pessoas em conflito a partir dessa concepção geral (negativa), ao serem recepcionadas, estarão em estado de desequilíbrio, e o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz.

Contudo, podemos perceber que o mediador familiar sempre deve estar atento com todas as situações, mesmo não podendo se manifestar com as suas opiniões, o seu papel é que a relação entre as partes e os filhos sejam de forma amigável.

#### **4 PODER FAMILIAR**

Em se tratando do tema discorrido, é nítido que este poder é composto diretamente pela relação social íntima, gerando direitos e deveres aos sujeitos que englobam a relação jurídica, tais como o pai, a mãe, os filhos, podendo ser estes menores ou não emancipados, sem ter em conta da origem dessa filiação.

O poder familiar decorre da expressão *pátrio poder*, originado pelo direito romano antigo, direcionado a um direito absoluto, assim, a hierarquia era diretamente da autoridade paterna. No Código Civil de 2002, houve uma substituição desta expressão por *poder familiar*, correspondendo aos direitos e deveres concedidos aos pais, nas relações com os filhos menores, não emancipados e seus bens, com o objetivo de protegê-los. (RODRIGUES, 2002)

Com a evolução social, ocorreu o afastamento da ideia de hierarquia no seio familiar, passando para ambos os genitores o exercício, ou seja, estes possuem o mesmo poder familiar, tais como a igualdade entre os direitos e deveres para com os filhos.

Cunha Gonçalves (2007, p. 367) discursa sobre:

Os filhos adquirem direitos e bens, sem se por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora deles. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder,

que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

Diniz (2009, p. 552) acarreta o seu conceito sobre o poder familiar como:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor ao emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O poder familiar é diretamente relacionado aos deveres e obrigações dos pais ao interesse dos filhos, envolvendo de forma principal a educação, a alimentação, a saúde e outros deveres que deve ser desempenhado durante a criação destes. Como citado acima, os filhos menores e não emancipados possuem a obrigação, de forma primordial, de respeitar e cumprir as ordens dadas pelos seus pais.

Em síntese, com o Código Civil de 2002 surgem obrigações para ambos os pais:

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

**I** - Dirigir-lhes a criação e a educação;

**II** - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

**III** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

**IV** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

**V** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

**VI** - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

**VII** - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

**VIII** - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

**IX** - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É possível partir da premissa em que o poder familiar é um instituto jurídico, havendo o vínculo entre os pais e filhos menores, como também uma relação jurídica com o vínculo natural, biológico ou civil e até mesmo pelo seu reconhecimento espontâneo, contudo, o objeto primordial deste relacionamento é o conjunto de direitos e deveres que devem ser exercidos e respeitados no âmbito pessoal e patrimonial.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito da alienação parental está exposto na legislação brasileira, no artigo 2 da Lei nº 12.318/2010, com sua determinada definição:

**Art. 2.** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Podemos identificar que a alienação parental trata de um transtorno psicológico, que pode se caracterizar em diversos sintomas. A situação decorre da conduta do alienador. Destarte, em muitas situações a alienação parental não decorre de atos do pai ou da mãe, mas de outros sujeitos diretamente ligados no convívio da criança ou do adolescente.

Maria Berenice Dias (2010, p. 15) ressalta que muitas vezes não é possível identificar a existência da alienação parental, alegando que

a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil, aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado [...].

Deste modo, o surgimento da alienação parental vem a partir dos rompimentos das relações. Seu objetivo é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o outro genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança, à convivência familiar saudável, sendo, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Percebe-se que a existência do conflito que acarreta a alienação parental não afetando somente a criança ou o adolescente, mais sim toda a família.

### 5.1 Na Visão do Direito Brasileiro

O direito de família se aprofunda cada vez mais na tutela da personalidade civil, revelando e trazendo diversos valores que transpassam a própria dignidade da pessoa humana.

Como descrito na Lei nº 12.318/2010, a alienação parental configura-se em forma de induzir ou promover o desligamento da criança e do adolescente da convivência familiar com o outro genitor, e muitas vezes essas situações acabam ocasionando prejuízo no elo familiar, havendo um grande prejuízo na formação psicológica da criança ou do adolescente.

É visível que a alienação parental é um processo em que ocorre a influência sobre a criança ou o adolescente, podendo gerar sentimentos negativos como a antipatia, o rancor e entre outros sobre o outro genitor. Tal realidade pode ser evitada por consenso, ou seja, por acordo entre eles, para que não ocorra o total rompimento de diálogo entre estes, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Caberá ao Poder Judiciário a imposição de medidas punitivas para os genitores alienantes. Segundo Correia (2011, p. 5), o Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente.

A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador.

O artigo 6, caput e incisos, enumera os meios punitivos de conduta de alienação:

**Art. 6.** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

**I** – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

**II** – Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

**III** – Estipular multa ao alienador;

**IV** – Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

**V** – Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

- VI – Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – Declarar a suspensão da autoridade parenta.

Na esfera familiar e jurídica, tais medidas relativas aos processos de separação são necessárias, para se obter uma reflexão de forma positiva quando forem aplicadas e não tornarem ineficazes ou até mesmos inofensivas. O Poder Judiciário deverá possuir um setor especial para tais demandas, disponibilizando assistentes sociais e psicólogos que atuam na área, que auxiliarão na tomada de decisões.

## **5.2 Lei da Alienação Parental**

No ano de 2010, a alienação parental virou lei no Brasil, tendo consigo uma alegação para a proteção de crianças que convivem com seus pais separados, assim, havia uma busca referente a essa lei para proteger os direitos de convívio com seus próprios filhos.

Como previsto na lei, a alienação parental é o conjunto de práticas providas ou induzidas por um dos pais ou por quem tenha um adolescente ou criança sob sua autoridade, guarda ou vigência, com o objetivo de levá-lo a repudiar o outro genitor ou impedir, dificultar ou destruir vínculos entre ambos.

O genitor poderá sofrer punições como advertências, multa, alteração ou inversão de guarda e entre outros, portanto, nos casos mais graves, pode ocorrer a suspensão da autoridade parental.

A lei é muito utilizada para defesa dos interesses dos genitores lesados, passando também pelas discussões de pensão, divórcios e em situações com gravidade maior, tal como a retaliação de denúncias com presença de violência sexual contra a criança.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273, ajuizada para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 12.318/2010.

A Lei da Alienação Parental inclui todos os atos que são levados em conta como alienação parental, um dos exemplos mais comum é dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e entre outros exemplos que é presente no dia a dia de muitas famílias.

A ação deu-se apresentada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) e contou com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) como *amicus curiae*. Desde modo, as autoras apontam que a lei é de fato inconstitucional, por ferir os determinados princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

A advogada e presidente da Comissão de Relações Governamentais e Institucionais do IBDFAM, Renata Nepomuceo, apresentando argumentos perante a preservação da Lei nº 12.318/2010, ressaltando “é uma lei que age inclusive em âmbito preventivo dos conflitos familiares”.

Roberto Caldas, advogado que participou como *amicus curiae* no processo, em que representou Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), fez a sua defesa perante a permanência integral da lei, como está exposto no artigo 3 da Lei nº 12.318/2010:

**Art. 3.** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Desse modo, para Caldas, a constância da LAP é imprescindível para a proteção destes indivíduos que são diretamente envolvidos:

É uma violência que dificilmente se apaga da memória e que a pessoa carrega por toda a vida. Lhe é tirado de afeto um dos dois principais pilares existenciais: a mãe ou o pai. Importantes transtornos psíquicos têm sido observados nas vítimas, que precisam ser protegidas.

Perante essa situação, o argumento pela AAIG contraria a lei, ressalta que a tese de alienação parental deveria ser vulgarizado e ser utilizada para enquadrar todos os tipos que possui divergências em disputas judiciais. Sendo assim, a relatora conclui que a AAIG não possui total legitimidade constitucional para poder propor ação direta de inconstitucionalidade perante o STF.

## **7 CONCLUSÃO**

O poder familiar possui a mesma importância para ambos genitores, onde adquire o poder de proteção sobre seus filhos, onde precisa ser realizado com

amor, carinho e cuidado, sendo assim, se esses atos se tornarem contrários, é possível ser identificado a alienação parental.

Conforme a Lei n. 12.318/2010, redigida de forma didática, procura proteger de maneira mais assertiva o interesse da criança e do adolescente para que o direito fundamental não seja violado e se mantenha a convivência familiar saudável.

Tais ações, evidenciam abuso moral contra criança ou adolescente, também o descumprimento de deveres inerentes ao tutor legal.

Podemos perceber com a grande demanda de casos de separação conjugal, ruptura da família, divórcios e o conseqüente aumento das disputas pela guarda dos filhos, causa diversos danos durante o desenvolvimento dos filhos e com isso, acaba quebrando os laços fundamentais para o desenvolvimento deste e quando acaba ocorrendo atos da alienação parental.

A desqualificação das condutas realizadas entre os genitores na presença do menor, bem como omitir informações pessoais sobre a criança, ou seja, são informações de grande valia, tais como as informações essenciais e principais como escolares, médicas, moradias, caracterizam o ato da alienação parental. Nos casos mais graves, a manipulação do alienador acaba sendo tão grande que a própria criança acaba gerando em si mesmo uma falsa memória dos fatos ocorrentes e sendo necessário passar por atendimentos e acompanhamentos psicológicos.

Estes atos geram conseqüências psicológicas no decorrer do crescimento pessoal da vida do menor, a chamada síndrome da alienação parental (SAP). Portanto, é de grande importância identificá-las e tomar as devidas providências para que não ocorra novamente e não tenha um grande prejuízo no decorrer da vida destes indivíduos prejudicados.

Durante o processo de separação entre os responsáveis pela criança ou adolescente, é importante que ambos possuem um equilíbrio e tenha realizado de forma unânime, para que tenha ocorrido a preservação dos interesses de seus próprios filhos.

Em vista disso, podemos ressaltar a relevância da mediação nessas situações, de fato, praça pela diminuição dos danos causados aos menores. Ainda que a mediação está respaldada na Lei da Alienação Parental, procura conscientizar os pais sobre os prejuízos a quais este mesmo causaram as crianças e adolescentes.

Para os filhos, eles tenham consigo que a separação é algo prejudicial no seu mundo interior, digamos, e com isso, ambos genitores precisa ter um excelente

trabalho de forma emocional para que no decorrer de sua vida pessoal não tenha nenhuma perda de sua segurança afetiva, a qual somente os seus responsáveis podem transpassar a estes.

No decorrer da criação desta lei que pode haver a retenção de um dos genitores que não possui nenhum tipo de reconhecimento do seu próprio comportamento prejudicial perante o seu filho, o próprio Poder Judiciário durante a atuação da tentativa de esclarecer tais questões que abrangem os conflitos familiares, leva em conta o bem estar e principalmente o interesse da criança ou do adolescente.

Com isso, a responsabilidade de ambos genitores por seus filhos tende-se ocorrer de forma congruente, protegendo os interesses deste, tentando evitar conflitos prejudiciais e muitas das vezes alguns conflitos irreversíveis nas vidas deles, onde acaba sendo gerado perante a alienação parental.

Podemos considerar que a Lei da Alienação Parental adentrou recentemente no Ordenamento Jurídico brasileiro, por este motivo, não há muita essência e tempo para estar sendo avaliada, sendo assim, somente o tempo e suas assimilações que serão capazes de dizer se será de forma eficiente, plena e eficaz para estar conduzindo os interesses dos filhos e dos seus responsáveis, tais como seus pais.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAM, Zygmunt. **Amor Líquido**. Editora Zahar, 2003.

BRASIL, Lei 10.406/2002. **Ementa da lei**. Brasília, DF, Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) . Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL, Lei 12.318/10. **Ementa da lei**. Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm) . Acesso em: 15 jun. 2022.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigos=713> . Acesso em: 17 abr. 2022.

CORREA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da Alienação Parental**. In: Jus.com.br. ago. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental> . Acesso em: 05 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 25.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.5. 24º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 552 p.

LIMA, Lara da Rocha Martins de. **A mediação no direito de família**. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rochamartins-de-lima>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GARDNER, Richard. A.; LOWENSTEIN, L. F.; BONE, J. Michael – **Síndrome da alienação parental**; por François Podevyn. *Apase*. São Paulo, 2001. Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. VI. Editora Saraiva, 2007. 367 p.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GROENINGA, G.C. e BARBOSA, A.A. **Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo, 2003

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6, 27º edição, Editora Saraiva, 2002. 395-398 p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª Ed- Rio de Janeiro Forense, São Paulo. Método, 2017.

YAMAGUTI, Bruna. **Entenda a Lei da Alienação Parental, mantida constitucional pelo STF**. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/justica/196858-entenda-a-lei-de-alienacao-parental-mantida-constitucional-pelo-stf>. Acesso em: 12 maio 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **STF arquiv ação sobre constitucionalidade da Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9345/STF+arquiv+a%C3%A7%C3%A3o+sobre+consti>

[tucionalidade+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental](#) . Acesso em: 12 maio 2022.

MENDES, Guilherme. **STF forma maioria para não conhecer ADI contra Lei de Alienação Parental**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9345/STF+arquiva+a%C3%A7%C3%A3o+sobre+constitucionalidade+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 14 jun 2022.